



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

**PARECER N. : 0392/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1643/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - EXERCÍCIO DE  
2017**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29/03/2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 647100), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Superavaliação da receita orçamentária;
- A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A5. Despesas com pessoal acima do limite máximo;

A6. Não atingimento da meta de resultado primário.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. 0194/2018-GCPCN, concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 683942), a unidade técnica, após contraditar as justificativas apresentadas, opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância das impropriedades consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- ii. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- iii. Não atingimento da meta de resultado primário.

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela reprovação**, *verbis* (ID 683942):

Quanto ao não atendimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), verifica-se que a situação não é generalizada, não compromete os resultados gerais do exercício e, ainda, que a Administração se encontra dentro do prazo de recondução do limite.

Todavia, constatamos que o município apresentou insuficiência financeira para cobertura de obrigações, o que analisada individualmente e em conjunto, é relevante e generalizada, ou seja, compromete a avaliação dos resultados da execução do orçamento.

As situações revelam deficiências graves na estrutura de governança e controles internos da Administração da Entidade e caberia ao Chefe do Executivo instituir controles para garantir o equilíbrio financeiro do Município e, ainda, a aderência as normas de regulamentação das finanças públicas (LRF).

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Colorado do Oeste alcançou R\$ 35.397.174,65, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 683942) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**<sup>1</sup>, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**<sup>2</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
<b>Gestão Orçamentária</b>	<b>Abertura de créditos adicionais</b>	LOA - Lei 1947 de 14.12.2016.	
		<b>Dotação Inicial:</b>	36.000.000,00
		<b>Autorização Final</b>	42.911.668,55
		<b>Despesa empenhada</b>	37.280.759,45
		<b>Economia de dotação</b>	5.630.909,10
		Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 710.140,85, correspondente a 1,97% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 5% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.975.322,34 (19,38%), sendo que a Corte já firmou entendimento, que	

<sup>1</sup> Em razão das impropriedades referentes à insuficiência financeira para cobertura de obrigações; despesas com pessoal acima do limite máximo e não atingimento da meta de resultado primário.

<sup>2</sup> Exceto pela impropriedade referente à falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanco Patrimonial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....
Proc. n. 1643/2018
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.
	<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Déficit:</b> Receitas arrecadadas 35.397.174,65 Despesas empenhadas 37.280.759,45 <b>Superávit Financeiro (2016)</b> 2.373.863,79 <b>Convênios não recebidos<sup>3</sup></b> 178.496,76 <b>Superávit (após os ajustes):</b> <b>668.775,75</b>
	<b>Limite de Repasse ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,70%</b> <b>Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b> 1.874.446,68 <b>Receita Base:</b> 27.983.268,87
	<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 37,89%</b> 9.943.131,60 <b>Receita Base</b> 26.243.322,93
	<b>Limite do Fundeb</b> (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado (99,52%)</b> 3.677.373,15 <b>Remuneração do Magistério (85,88%)</b> 3.173.268,02 <b>Outras despesas do Fundeb (13,64%)</b> 504.105,13
	<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 24,67%</b> 6.476.718,03 <b>Receita Base</b> 26.243.322,93
	<b>Arrecadação da Dívida ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 9,60%</b> <b>Arrecadação:</b> 324.476,89 Saldo inicial 3.379.669,51 <b>Resultado: Baixo desempenho</b>
<b>Gestão Financeira/ Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017)</b> 836.746,82 <b>Fontes livres:</b> Fontes vinculadas 3.335.958,28 Fontes Deficitárias Vinculadas 0,00 <b>Insuficiência Financeira:</b> -2.499.211,46
	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Análise Prejudicada</b> Meta: 407.716,00

<sup>3</sup> O TC-38 acostado aos autos da prestação de contas apresenta o valor não recebido no exercício no total de R\$ 585.178,74 (ID 603989). Contudo, o corpo técnico certificou apenas o total de R\$ 178.496,76, conforme se observa do quadro constante às fls. 319/320 do relatório ID 683942.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

		Resultado:	0,00 <sup>4</sup>
	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado:	98.073,00 - 36.458,09
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 55,42%</b> Despesa RCL	18.987.639,10 34.262.838,12
	<b>IDEB (ano 2017)</b>	O município não obteve resultados no Ideb para 4ª série/5º ano e para 8ª série/9º ano, em razão do número de participantes na Prova Brasil serem insuficientes para que os resultados fossem divulgados.  Ressalta-se que no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3107/2017) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.	-
	<b>IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")</b>	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação);  Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação).  O município manteve o resultado geral do IEGM municipal em 2017, mantendo-se na média dos municípios rondonienses ("C"). Destaca-se positivamente os indicadores i-Saúde ("A") e i-GovTI ("B") que se encontram acima da média dos municípios, todavia, os indicadores i-Educ ("C") e i-Fiscal ("C") apresentaram indicadores abaixo da média, não sendo possível a mudança de faixa	C  C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela não aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como

<sup>4</sup> A meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 407.716,00, o resultado do apurado foi aumento da dívida fiscal líquida de R\$789.615,86. Destaca-se, entretanto, que segundo a nova metodologia de apuração estabelecida pelo MDF/STN (7º Edição, p. 551), válida para 2017, "Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha "DÍVIDA CONSOLIDADA", o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual a (0) "zero". Em razão da divergência ocasionada pela nova metodologia de apresentação do Demonstrativo de Resultado Nominal definida no MDF/STN (7º Edição, p. 551) não opinamos quanto ao atendimento ou não da meta de resultado nominal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>5</sup>.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica empreendeu diligentemente acerca dos temas relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do **resultado financeiro do Poder Executivo**, que no exame por fontes de recursos apontou a **insuficiência financeira de R\$ 2.499.211,46 nas fontes livres**.

Instados, os responsáveis alegaram que no exercício de 2017 houve frustração de recebimento de diversas receitas e ainda que o déficit se refere, em sua maior parte, a folha de pagamento, *litteris* (ID 659298):

Considerando que a Receita prevista não atingiu o montante estimado, em que houve uma insuficiência financeira na previsão, em que foram frustradas as previsões de recebimento a Medida Provisória (MP n. 0 815) de autorização do repasse prometido de R\$ 2 bilhões aos Municípios do Brasil só foi publicada no Diário Oficial da União no último dia útil do ano de 2017, o que não surtiu os efeitos contábeis esperados pelos prefeitos, para equilíbrio das contas, no encerramento do exercício.

[...]

9- Quanto ao déficit financeiro R\$ - 2.499.211,46 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos) na maioria tratava da folha de pagamento, e com recebimentos de convênios do Governo do Estado para pagamento de Transporte Escolar, e recuperação de estradas vicinais, em que pudemos pagar os credores reduziu o dispêndio de recurso e esta a situação equilibrada.

O corpo técnico analisou a argumentação e consignou o seguinte entendimento (fls. 13/15 do Documento ID 683941):

#### **A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

##### **Situação Encontrada:**

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e

<sup>5</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foram realizados os seguintes procedimentos:

I. Verificação do equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades de caixa ao fim do exercício são suficientes para pagar as despesas contraídas e não pagas neste exercício em observância ao §1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00;

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Déficit financeiro no valor R\$- 2.499.211,46 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada e as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

### **Critério de Auditoria:**

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Evidências:**

- TC-38 (ID 603989);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (Processo nº 2963/2017 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

### **Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial); e
- Ausência de Representação Fidedigna (Efeito Potencial).

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

O justificante se limita a informar (ID659296, pág.20, parágrafos 10 e 11) que o déficit financeiro em sua maior parte tratava de folha de pagamento, e com recebimentos de convênios do Governo do Estado para pagamento de Transporte Escolar, e recuperação de estradas vicinais, em que pode pagar os credores e isso reduziu o dispêndio de recurso e que atualmente a situação está equilibrada. Informa ainda que apesar das dificuldades no exercício de 2017 e até o mês de junho/2018 a situação já está equilibrada, visto que o índice que era de 55,42% em dezembro de 2017 atingiu em junho de 2018 o percentual de 49,23%.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**A alegação de que a ocorrência do déficit se deu em função das restrições na arrecadação do Município, não merece prosperar, eis que a baixa arrecadação só reforça a necessidade da geração de superávits para o equilíbrio das contas e o necessário contingenciamento de dotações.** Cabe

a nota de que o déficit financeiro corresponde a quase um mês de arrecadação<sup>1</sup>, bem como revelou-se expressivo, traduzindo no valor de R\$ 2.499.211,46, equivalente a 7,10% das receitas da referida fonte (Receita Corrente), o que indica possível comprometimento de exercícios futuros. Assim, a nosso ver no caso concreto o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas compromete a execução orçamentária programada para o exercício, bem como as atividades do setor público.

Nestas circunstâncias, registre-se que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, a situação encontrada no Achado A4 persiste.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A4. (Grifei)

Como se observa, os responsáveis reconhecem a existência do déficit financeiro apresentando argumentações que foram adequadamente examinadas pela unidade técnica, tendo sido consideradas insuficientes para justificar a impropriedade.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, nas fontes livres no total de R\$ 2.499.211,46, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja, consoante jurisprudência dessa Corte de Contas<sup>6</sup>, a emissão de **parecer prévio**

<sup>6</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela reprovação das contas, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Ressalte-se que no exercício de 2017 **não foi cumprida a meta de resultado primário fixada na LDO**, porquanto previu-se um superávit primário de R\$ 98.073,00, alcançando o resultado deficitário em R\$ 36.458,09.

Outro ponto a ser destacado é a impropriedade consistente na **não observância ao limite de despesas com pessoal**. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou no item 3.1.2.2 de seu relatório conclusivo:

**3.1.2.2. Despesas com Pessoal**

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	18.987.639,10	1.242.294,60	20.229.933,70
2. Receita Corrente Líquida - RCL	34.262.838,12	34.262.838,12	34.262.838,12
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	55,42%	3,63%	59,04%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no Art. 19, inciso II e 20, inciso III da LC nº 101/200, em razão da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo ter extrapolado o limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,42% da Receita Corrente Líquida.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De fato, foi demonstrada nos autos a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal. Todavia, constata-se que o Poder Executivo de Colorado do Oeste extrapolou o limite no final do exercício de 2017, encontrando-se, portanto, dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa senda, a impropriedade não tem o condão de inquinare as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes<sup>7</sup>, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018. No entanto, insta alertar ao Chefe do Executivo Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se decorrido o prazo legal não houver recondução da despesa ao limite.

Por fim, destaca-se que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (Documento ID 603978):

Analizamos o processo de Prestação de Contas, do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - RO e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa n.º 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, apenas o elevado Gasto com Pessoal no exercício em virtude da atual Conjuntura Econômica que atravessa o País e a baixa na Arrecadação. Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório da Prestação de Contas Anual, somos de parecer pela Regularidade das Contas Anuais de Responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Jose Ribamar de Oliveira Com Ressalva. (sic)

<sup>7</sup> Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor José Ribamar de Oliveira - Prefeito do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face da identificação das seguintes irregularidades:

I - **Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;**  
Fundamentação legal: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Despesas com pessoal acima do limite máximo;  
Fundamentação legal: Art. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000;

III - Não atingimento da meta de resultado primário;  
Fundamentação legal: Art. 53, III, art. 4º, § 1º; e art.9º LRF;

IV - Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial. Fundamentação legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observe a limitação e os prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno na despesa com pessoal ao limite legal;

2.2. efetivação dos devidos ajustes na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 683942;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1643/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.5. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1784/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 617/2017;

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 617/2017 (Processo n. 1784/2017/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Outubro de 2018



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**